

LEI N. 14.811/2024

Ressalta-se, inicialmente, que a Lei n. 14.811/2024 foi responsável por significativa alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, envolvendo, assim, relevante proteção integral para a criança e para o adolescente.

Aliás, salienta-se que referida Lei ficou popularmente conhecida como a “Lei do Bullying”, entretanto o escopo de abrangência suplanta a esfera restrita do *bullying*, sendo um programa de combate à prostituição infantil e aos ataques nas escolas.

Assim, a Lei n. 14.811/2024 institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, sendo responsável por notória alteração no art. 59, do Estatuto da Criança e do Adolescente, isto é, incluindo o art.59-A.

Além de incidir diretamente em mecanismos de proteção, referida Lei objetiva implementar institutos de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

Desta forma, a Lei n. 14.811/2024 alterou o ECA, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos.

Na tabela comparativa a seguir, evidenciam-se as alterações promovidas pela supracitada Lei:

ALTERAÇÕES NO ECA	ALTERAÇÕES NO CP
Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.	Art. 121. Homicídio § 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade (Henry Borel) II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Henry Borel) III 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada. Lei n. 14.811, de 2024

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

II – exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. **(INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA)**

Art. 122. Induzimento/ instigação ao suicídio



Fonte: Imagem de pikisuperstar no Freepik

Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real;

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável. (Lei n. 14.881/2024)

Intimidação sistemática (bullying) na modalidade simples e qualificada



Fonte: Imagem de pikisuperstar no Freepik

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: **(crime subsidiário)**

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Obs.: Tema Repetitivo 1189 STJ art. 17 Maria da Penha.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: **(crime subsidiário)**

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Art. 244-C. Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Obs.: Crime omissivo próprio/doloso/não cabe a aplicação da lei n. 9.099/1995)

Desta forma, conforme previsto no art. 59-A, do ECA, as instituições sociais, que trabalham com crianças e/ou adolescentes, públicas ou privadas, que recebam verba pública, precisam apresentar os comprovantes negativos de antecedentes criminais, devendo, inclusive, proceder à atualização dessas informações a cada 6 (seis) meses.

Além disso, conforme o parágrafo único, do supramencionado artigo, determina-se que, independentemente, de perceber recursos públicos, tampouco tratar-se de instituição pública e privada, quando se referir aos estabelecimentos educacionais e similares que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, é imprescindível manter atualizados: as fichas cadastrais e as certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores, contudo, sem estabelecer o período de atualização a cada 6 (seis) meses.

Por sua vez, no art. 240, do ECA, disciplina-se acerca do crime de produção de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, sendo, inclusive, a alteração promovida pela Lei n. 14.811/2024 no § 1º deste artigo, responsável por transformar esse parágrafo em crime hediondo. Salienta-se que o *caput* do art. 240 não passou a ser hediondo, apenas o § 1º e seus incisos.

No § 2º-B do art. 121 do CP, com a alteração promovida pela Lei n. 14.811/2024, ao incluir o inciso III, que prevê a cominação legal para os casos que o crime de homicídio, em desfavor de um menor de 14 (catorze) anos, ocorreu em uma instituição pública ou privada, incidirá o aumento da pena.

Além disso, conforme dispõe o art. 122, § 3º, II, a pena será duplicada se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Para mais, trata-se de grande alteração promovida pela Lei n. 14.811/2024, no art. 122, do CP, a previsão do § 5º, cujo teor revela que a pena será aplicada em dobro se o autor do crime é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável.

Por seu turno, quanto à alteração no art. 247, do CP, a redação dada pela Lei n. 14.811, de 2024, disciplina através do § 1º, que incorre, na mesma pena do *caput*, quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação.



Paralelamente, no Código Penal inovou-se ao tipificar o bullying como crime. Isto é, através do art.146-A, do CP, permite-se a responsabilização do adolescente por ato infracional, podendo, assim, receber medida socioeducativa/ protetiva.

Já o art. 244-C, incluído pela Lei n. 14.811, de 2024, o crime, que só poderá ser punido a título de dolo, em virtude da ausência de comunicação do desaparecimento da criança ou adolescente pelo pai, pela mãe ou pelo responsável legal. Isto é, trata-se de crime omissivo próprio, doloso, e, que não cabe a aplicação da Lei n. 9.099/1995.

Ademais, evidencia-se abaixo as alterações provenientes da Lei n. 14.811, de 2024 na Lei n. 8.072, de 1990, qual seja, Lei dos Crimes Hediondos:



ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS:
Novos crimes etiquetados como hediondos.

Art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990:

X induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º);

XI – sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XII – tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II).

VII – os crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B/POSSE/ARMAZENAMENTO da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Obs.: O legislador só tornou hediondo o §1º do art. 240, o caput NÃO!

VEJA: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: (Redação dada pela Lei n. 14.811, de 2024)

I – agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

II – exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

Desta forma, percebe-se que, em virtude das alterações advindas da Lei n. 14.811/2024 no ECA, atualmente são considerados crimes hediondos: § 1º do art. 240 e o art. 241-B.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane de Sousa.

A presente degravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.